

mencionados Ministérios, sob a rubrica «Outras despesas resultantes de deslocações às províncias ultramarinas reguladas por legislação especial».

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo anterior é anulada igual importância na verba inscrita sob o artigo 151.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência-Geral do Orçamento», capítulo 12.º, do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 3.º — 1. O Ministro das Finanças poderá autorizar que sejam postas à ordem do Ministro do Ultramar, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, as importâncias até ao limite do crédito que pelo presente decreto-lei é aberto.

2. A documentação justificativa das despesas efectuadas pelos fundos adiantados nos termos deste artigo será submetida a visto do Ministro das Finanças, que, a ser concedido, legitima a competente prestação de contas. O saldo que se verificar entre as importâncias adiantadas e as despesas reentrará nos cofres do Tesouro mediante guia de reposição.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 6 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 244/70

Considerando que a escassez de oficiais na classe dos médicos navais do quadro de oficiais do activo, onde presentemente se verificam vinte e uma vacaturas, aconselha a realização de um concurso de admissão extraordinário;

Reconhecendo-se a conveniência de esse concurso ser documental, a fim de evitar as demoras inerentes às formalidades estabelecidas para os concursos ordinários;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. A Superintendência dos Serviços do Pessoal, pela Direcção do Serviço do Pessoal, na data julgada mais oportuna, abrirá um concurso extraordinário para admissão de médicos na classe de médicos navais do quadro dos oficiais do activo.

2. No concurso a que se refere o número anterior serão seguidas disposições análogas às fixadas no Estatuto do Oficial da Armada para os concursos ordinários, com as seguintes alterações:

- a) O concurso é documental, sendo os candidatos ordenados, para efeitos de admissão na Armada, segundo a ordem decrescente das classificações obtidas na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos das Faculdades de Medicina nacionais e no final do primeiro ano de internato geral dos hospitais centrais do País; em igualdade de classificações serão atendidas as condições de preferência indicadas no n.º 17 da Portaria n.º 22 178, de 20 de Agosto de 1966;

- b) Além de satisfazerem às condições fixadas no artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada, os candidatos deverão:

Ter obtido na parte escolar dos cursos médico-cirúrgicos média geral não inferior a 11 valores e estar habilitados com o primeiro ano do internato geral dos hospitais centrais.

- c) O limite de idade a que se refere a alínea b) do artigo 38.º do Estatuto do Oficial da Armada é elevado de 28 para 34 anos.

Ministério da Marinha, 18 de Maio de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público, em aditamento ao aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 109, de 8 de Maio de 1969, que, segundo o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos informou, o Governo do Reino Unido designou o governador e comandante-chefe das ilhas Bermudas ou Somers, ou qualquer membro do seu conselho que assine por sua ordem e usando o seu selo oficial, para emitir a apostila prevista na Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Maio de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 221/70

Atendendo a que não foi possível cumprir em 1969 todas as formalidades necessárias à celebração do contrato da empreitada de ampliação das instalações tecnológicas do Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão-Nelas, pela importância de 1 419 084\$40, de modo a permitir o dispêndio naquele ano da quantia prevista no Decreto n.º 49 508, de 31 de Dezembro último;

Considerando que se mantém o prazo fixado no respectivo caderno de encargos, que passará a abranger o ano de 1971;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar a distribuição do encargo a satisfazer com a empreitada de ampliação das instalações tecnológicas do Centro de Estudos Vitivinícolas do Dão-Nelas, a que se refere o Decreto

n.º 49 508, já citado, não devendo exceder-se com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, os seguintes limites:

1. Em 1970	950 000\$00
2. Em 1971	469 084\$40

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 4 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Maio de 1970 —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 222/70

O desenvolvimento dos vários sectores dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar e as exigências de melhor servir os interesses do público utente, acrescidas das possibilidades de que se dispõe na época actual, particularmente no domínio das telecomunicações, levaram recentemente à actualização dos respectivos quadros de pessoal.

Nessa linha de acção, verifica-se que, para o melhor aproveitamento das estruturas de que se passou a dispor, se recomenda a conveniência de actualização de certas normas de trabalho e o estabelecimento de regras mais consentâneas com as reais necessidades de funcionamento dos mencionados serviços, em face dos meios efectivamente disponíveis.

Assim, sob propostas dos Governos das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Cabo Verde;

Ouvido o Conselho Ultramarino, nos termos do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os conselhos de administração dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola e de Moçambique são competentes para autorizar despesas com obras ou aquisições de material até 800 000\$ e os das restantes províncias até 300 000\$.

2. Podem também dispensar as formalidades de concurso público e a celebração de contrato escrito quando as importâncias a despendem não excedam metade dos valores indicados no n.º 1.

Art. 2.º O número, designação e categoria de lugares de pessoal eventual ou contratado previsto no artigo 218.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que as conveniências do serviço exigirem e cujo provimento seja da competência dos governadores das províncias ultramarinas serão fixados por despacho destes, mediante proposta do conselho de administração dos respectivos serviços, inscrevendo-se nos mapas de despesa dos seus orçamentos privativos as necessárias dotações.

Art. 3.º O limite máximo de remuneração por serviço extraordinário prestado nas estações postais ou de telecomunicações dos serviços dos correios, telégrafos e tele-

fonos das províncias ultramarinas é fixado em 50 por cento do respectivo vencimento mensal.

Art. 4.º — 1. Os governadores-gerais de Angola e de Moçambique poderão autorizar a criação de cursos de formação profissional e de cursos de aperfeiçoamento profissional nos respectivos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, integrados nas escolas práticas previstas no artigo 384.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

2. Aos cursos de formação profissional poderão ser admitidos, como alunos ordinários, funcionários dos mesmos serviços com mais de um ano de serviço efectivo e de categoria não inferior à de distribuidor de 2.ª classe, e, como alunos extraordinários, quaisquer indivíduos estranhos aos correios, telégrafos e telefones, desde que possuam, como habilitação literária mínima, o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

3. Aos cursos de aperfeiçoamento profissional apenas poderão ser admitidos funcionários dos correios, telégrafos e telefones da respectiva província.

4. Serão aprovados por portaria dos governadores-gerais os regulamentos para funcionamento dos cursos de formação profissional e dos cursos de aperfeiçoamento profissional previstos por este artigo, e as suas disposições deverão ser, tanto quanto possível, idênticas nas duas províncias.

5. A aprovação nos cursos de formação profissional constituirá habilitação suficiente para admissão aos concursos de radiotelegrafista de 3.ª classe, operador e aspirante administrativo dos quadros privativos dos serviços dos correios, telégrafos e telefones de todas as províncias ultramarinas.

6. Para efeitos de classificação em concurso de promoção, aos funcionários dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola e de Moçambique que obtiverem aprovação nos cursos de aperfeiçoamento profissional da respectiva categoria será atribuída uma bonificação de 1 a 3 valores — consoante a classificação obtida no curso —, a qual será adicionada à média final obtida pela classificação das respectivas provas de concurso e pela classificação de serviço, conforme o previsto no artigo 270.º e seus parágrafos do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

Art. 5.º — 1. Nas províncias de Angola e Moçambique, enquanto não funcionarem a Escola Prática dos Correios, Telégrafos e Telefones ou os cursos de formação profissional a que se refere o artigo 4.º do presente decreto poderá o respectivo governador-geral, por despacho e a requerimento dos interessados, dispensar a exigência do mínimo de habilitações literárias estabelecido por lei para admissão a concursos de ingresso nos quadros privativos dos respectivos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, mediante parecer do conselho de administração dos mesmos serviços em que unânimemente se reconheça que tais candidatos possuem larga experiência das técnicas de exploração postal ou telegráfica, administrativa ou de telecomunicações, adquiridas dentro dos correios, telégrafos e telefones do ultramar e adequadas aos lugares a prover, desde que satisfaçam às restantes condições legais.

2. Os candidatos admitidos a um concurso ao abrigo das disposições do n.º 1 do presente artigo serão classificados seguidamente aos candidatos admitidos ao mesmo concurso que possuam as habilitações literárias exigidas pelas disposições legais aplicáveis e ainda aos candidatos admitidos ao abrigo das disposições contidas no artigo 12.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 16, de 31 de Maio de 1967, publicado na província de Angola, e no artigo 19.º do Decreto n.º 49 037, de 30 de Maio de 1969, não podendo ascender a lugares de categoria superior à letra L